

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1007780-37.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Direito de Imagem

Requerente: Paola Luciano Durynek

Requerido: EXPO EVENTOS E BUFFET LTDA. - ME. (NOME FANTASIA

**SALLINAS EVENTOS)** 

PAOLA LUCIANO DURYNEK ajuizou ação contra EXPO EVENTOS E BUFFET LTDA. - ME. (NOME FANTASIA SALLINAS EVENTOS), alegando, em resumo, que a ré promoveu um evento social contratado pela autora mas indevidamente, sem autorização, em data posterior, utilizou imagens da família na internet, para divulgar as próprias atividades, causando constrangimento, passível de indenização, cujo arbitramento almeja.

Citada, a ré não contestou o pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

À falta de contestação, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, com a conseqüência jurídica do acolhimento do pedido (Código de Processo Civil, artigo 319). A presunção incide sobre o fato objetivamente alegado, de que a ré realizou evento social para o qual foi contratado pela autora mas, indevidamente, sem autorização, utilizou imagens da família da contratante, notadamente da filha, do marido e de convidados, publicando-as na rede mundial de computadores, em promoção da própria atividade empresarial, o que não poderia fazer, evidentemente, sem expressa permissão das próprias pessoas. E tal permissão não houve, pois além de inexistir alegação nesse sentido, a autora externa seu inconformismo com o procedimento utilizado.

Era mesmo inadmissível a ré capturar imagens da autora e de seus convidados, em momento de surpresa, e ainda divulgar tais imagens, sem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

permissão daqueles, o que fere direito à própria intimidade.

À semelhança:

Ementa: Ação de reparação de danos. Obra fotográfica utilizada pela Fazenda-ré sem a devida autorização de seu autor. Dano material suposta utilização de imagem, sem licença. Dano moral omissão do nome do criador da obra. Comprovação. Readequação, no entanto, dos valores condenatórios. Quanto aos materiais, foi equivocada sua fixação por presunção o valor deve ser apurado, por arbitramento, em liquidação de sentença, conforme preço de mercado normalmente empregado. Precedentes do STJ. No que toca à lesão moral, a sentença também deve ser revista no quantum indenizatório. A associação feita com multa estipulada no Código Brasileiro de Telecomunicações, num dispositivo hoje revogado (20 salários mínimos) é indevida. Tal indenização é colhida levando-se em conta os critérios reparatórios e inibitórios, o princípio da razoabilidade e o grau de extensão/potencialidade lesiva da conduta. O valor de R\$ 5.000,00, diante destes parâmetros, seria mais adequado. Súmulas 54 e 362 do STJ. Dá-se parcial provimento ao recurso (TJSP, Apelação nº 0023661-11.2010.8.26.0114, Rel. Des. Beatriz Braga, j. 30.06.2015).

Não constam dos autos cópia das imagens ou dos vídeos utilizados pela ré, em detrimento da autora. Não se trata, possivelmente, de pessoa renomada, mas a proteção incide igualmente.

A conduta da ré, em si mesma, ofendeu direito individual da autora e merece punição.

... Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe "in re ipsa"; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, "ipso facto" está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção "hominis" ou "facti", que decorre das regras da experiência comum (Sérgio Cavalieri Filho, "Programa de Responsabilidade Civil, Editora Atlas, 9ª edição, 2010, páginas 87 e 90).



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Justifica-se o deferimento de verba indenizatória para minimizar o constrangimento da divulgação indevida de imagem.

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de uma certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também consideradas (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o homo medius, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer equiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma satisfação moral ou psicológica, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer o valor de R\$ 7.880.,00.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, acolho o pedido e condeno a ré a pagar para a autora a importância de R\$ 7.880,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial.

Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

P.R.I.C.

São Carlos, 03 de agosto de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA